



LEI Nº 6.799, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE BETIM, ATRAVÉS DO IPTU PROGRESSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Betim os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nos arts. 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, da Lei Complementar nº 4.574, de 2 de outubro de 2007- Plano Diretor Município de Betim.

Art. 2º O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo não incidirá em terreno com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo proprietário não possua outro imóvel urbano no município e/ou áreas de preservação permanente.



Art. 3º Serão passíveis de aplicação deste instituto os imóveis que possuírem área acima de 250m² duzentos e cinquenta metros quadrados) não edificados ou subutilizados.

§ 1º Considera-se subutilizados os imóveis cuja edificação fique abaixo dos parâmetros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento deste Município.

§ 2º Sobre as edificações que estiverem em ruínas, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio também será aplicado o IPTU progressivo no tempo.

Art. 4º Os prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo serão:

I - de 01 (um) ano a partir de notificação, para que seja protocolado o projeto do empreendimento, no órgão municipal competente.

II - de 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer dos técnicos do órgão competente do Município, ser aumentado o prazo de conclusão pelo no máximo 02 (dois) anos.

§ 2º Consideram-se empreendimentos de grande porte os imóveis que possuam área superior a (2.500m²) dois mil e quinhentos metros quadrados.

Art. 5º As alíquotas do IPTU progressivo no tempo serão crescentes, aumentadas a cada ano, sendo que:



I - no primeiro ano após o recebimento da notificação pelo proprietário, o imposto sofrerá majoração de 10% (dez) por cento sobre o valor normal da alíquota normal;

II - no segundo ano a majoração será o dobro do percentual aplicado no primeiro ano, assim sucessivamente até o quinto ano;

III - no caso de autorização especial contida no § 1º (parágrafo primeiro) do art. 4º desta Lei a majoração será no valor válido para o quinto ano acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 6º O Proprietário do imóvel sobre o qual incidirá o IPTU progressivo no tempo, será notificado pelo Poder Público, da obrigação de construção compulsória para o cumprimento da obrigação;

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, o seu representante legal.

b) por edital quando frustrada, por três vezes a notificação prevista na alínea a deste parágrafo.

Art. 7º A notificação de que trata o Art. 6º desta lei será exarada pelo Órgão competente Municipal, na qual conterà:

I - o endereço do imóvel;

II - o nome do proprietário e sua qualificação;

III - prazo para o parcelamento ou edificação compulsória;

IV - forma de utilização do imóvel.

§ 1º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de imóveis.



Art. 8º A transmissão do imóvel gravada com o ônus do IPTU progressivo no tempo, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação compulsória ou utilização prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 2020.



Vittorio Medioli
Prefeito Municipal